



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 513/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

63ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/07/2014

PROCESSO Nº 1/1835/2011 AI: 1/2011.00751-4

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMPRESA TERIA EMITIDO NOTA FISCAL MODELO 1ª, QUANDO JÁ ESTAVA OBRIGADA A EMISSÃO DA NF-E. AUSÊNCIA DA ASSINATURA E NÚMERO IDENTIFICADOR DO AUTUANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFORME DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E O PARECER DA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA. teria remetido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA ACIMA EMITIU A NF. 092, MOD.1, QUE É INIDONEA (ART. 131, CAPUT) POSTO O QUE DETERMINA O PROTOCOLO ICMS 42/10, CLÁUSULA SEGUNDA, III, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NF. E DESDE 01/12/10”.

ARTIGOS INFRINGIDOS: 127 C/C 131, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, III, “A”, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa (fls. 47 a 58).

O auto de infração foi julgado nulo em 1ª Instância Administrativa, pois verificou, o julgador singular, que não houve registro da assinatura do autuante, nem mesmo identificação do número de matrícula ou carimbo de identificação, erro que impossibilita saneamento posterior.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão, DE nulidade, proferida pela primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Verificou-se em sede de 1ª instância que o responsável pela autuação que gerou o Auto de Infração que se julga não atuara diligente no que tange aos elementos essenciais do auto de infração, não prestando informações essenciais, quais sejam, assinatura registrada e número de matrícula ou carimbo de identificação.

O artigo 33, do Decreto nº 25.468/99, em seus incisos enumera quesitos essenciais que deverão constar no auto de infração, sendo o inciso XV que abarca como essencial a "assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes". Os parágrafos deste artigo, indicam as hipóteses em que a ausência de algum dos incisos não ensejará nulidade, todavia o inciso XV não se encaixa em nenhuma destas hipóteses, ou seja, a sua ausência causa nulidade imediata do auto de infração, veja:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos **incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII** não ensejará a nulidade do auto de infração.

§ 2º A ausência da indicação referida no **inciso XIV** não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.



§ 3º A inobservância do disposto no **inciso XIV**, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, o auto de infração poderá ser lavrado manualmente.

§ 5º Poder-se-á emitir o auto de infração na forma manual até que seja inserido em sistema informatizado o controle de todas as ações fiscais.

A ausência da assinatura e da identificação do autuante impossibilita a verificação da sua competência para tanto, podendo, inclusive, o auto de infração ser ilegítimo, destarte são itens indispensáveis ao auto de infração.

O cometimento deste erro macula o auto de infração tornando-o absolutamente nulo, conforme dispositivo do art. 53, § 2º, do decreto 25.468/99:

Art. 53. **São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Analisando o caso, a Ilustre Consultora Tributária, assim entendeu:

“Da análise do presente processo constata-se a ausência da assinatura do agente do Fisco responsável pela ação fiscal no corpo do auto de infração, estando o campo destinado a identificação da AUTORIDADE FISCAL em branco. (fls.02). Sabe-se que toda infração a legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, devendo conter, dentre outros elementos, a assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes, conforme determina o artigo 33, inciso XV, do Decreto n.º 25.468/99. Sabe-se que para formalização do crédito tributário, a Lei Processual estabeleceu exigências que dão validade ao lançamento, de modo que, preterida uma delas é impossível saná-las. Como destacou a Julgadora Singular, a assinatura e identificação da autoridade autuante é elemento indispensável na lavratura do auto de infração, posto que é por meio destes dados que se identifica as competências ou impedimentos legais, bem como, a legitimidade da peça acusatória. A Ausência da assinatura do Autuante no auto de infração eiva de nulidade todo o processo, posto que se encontrava impedido de lançar o crédito tributário, nos termos do art. 53, §2.º, do Decreto n.º 25.468/99... [...]. Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela NULIDADE da ação fiscal.”.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

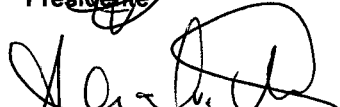
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CEJUL** e recorrida **LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



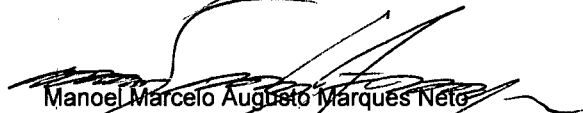
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2014.

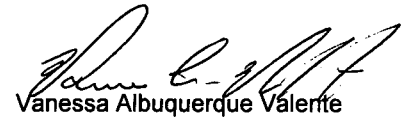
Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

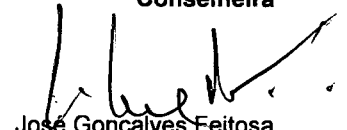

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelaine Magalhães Torres
Conselheira

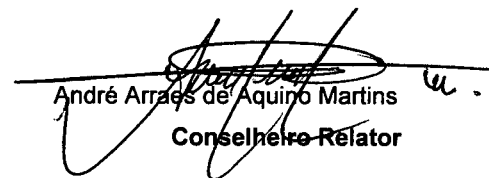

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro-Relator